

DECISÃO. RECURSO. LMC DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI – ME - CNPJ nº 25.205.205/001-34. INABILITAÇÃO PELO PREGOEIRO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. RECEBIMENTO. INDEFERIMENTO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2023.

Considerando razões recursais encaminhadas pela licitante LMC DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, conforme indicado no Instrumento Convocatório;

Considerando contrarrazões encaminhadas pela licitante ALAN CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR, conforme indicado no Instrumento Convocatório.

Foram as alegações recursais:

QUE a recorrente cumpriu com as exigências editalícias, não se justificando a decisão que culminou com sua inabilitação (...);

QUE nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 as empresas sob o regime desta Lei poderão comprovar a regularização dos documentos de habilitação até a assinatura do contrato (...);

QUE às licitantes enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte pela LC nº 123/2006, deverá ser facultada a oportunidade de regularização de eventuais faltas. Neste caso, a licitante pequena empresa não será excluída, desde logo, do certame em razão de defeito em seus documentos de habilitação. Além de lhe ser facultada a regularização das faltas, esta apenas será exigida, na forma do art. 42 por ocasião da assinatura do contrato (...);

QUE a recorrente também cumpriu com a exigência do subitem 10.4.2, conforme registrado na peça recursal (...);

QUE deve a Administração, utiliza-se do “formalismo” moderado e dos princípios constitucionais de direito administrativo para reformar a decisão do Ilustre Pregoeiro (...);

São as considerações:

Considerando,

QUE a licitante desobedeceu ao estipulado no Instrumento Convocatório quanto suas exigências de habilitação;

QUE nenhuma legislação, jurisprudência e/ou doutrina autoriza a inclusão de documento novo que deveria ter sido apresentado no momento indicado pelo Edital;

QUE a Lei Complementar citada pela Recorrente não fala em “falta” de documento e, sim, em sua regularização, conforme indicado no próprio Instrumento Convocatório em seu subitem 5.8;

EDUCAÇÃO – 2023.

QUE seja mantida a decisão já proferida pelo Pregoeiro pela inabilitação da Empresa LMC DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI – ME por não cumprir o mínimo estabelecido no Instrumento Convocatório do presente processo.

É a decisão:

DECIDO pelo recebimento das razões recursais apresentadas, pela obediência ao estipulado no Edital e pelo total **DESPROVIMENTO**, mantendo a decisão do Ilustre Pregoeiro pela obediência ao estabelecido no Instrumento Convocatório, **SOLICITANTO**, ainda, que o Pregoeiro tome as providências necessárias para que a Empresa **ALAN CARDOSO DOS SANTOS** seja notificada para apresentar as amostras de cada item junto ao SEMAE para avaliação dos técnicos e sua consequente aprovação ou não, atos devidamente motivados e que deverão ser publicados no site oficial do Município de Catalão, na aba do referido Pregão.

São os pedidos à Procuradoria Municipal:

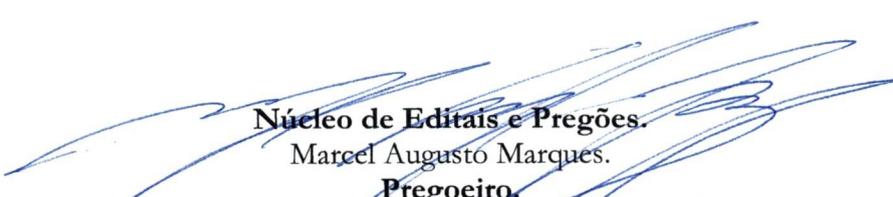
QUE, conforme já registrado em decisões anteriores, notifique a recorrente para que apresente provas concretas sobre as acusações de favorecimento de empresas no presente certame e, caso entenda necessário, nos procedimentos anteriores, até mesmo para apuração de falhas dos próprios servidores que atuam nos procedimentos.

Catalão, 14 de fevereiro de 2023.



FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME.
CNPJ nº 22.781.167/0001-70.
Leonardo Pereira Santa Cecília.
Secretário Municipal de Educação.
Decreto Municipal nº 07 de 1º de janeiro de 2021.
Gestor do Fundo Municipal de Educação – FME.
Município de Catalão.

Ciente:



Núcleo de Editais e Pregões.
Marcel Augusto Marques.
Pregoeiro.
Município de Catalão.

Original assinado!